



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 89/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que *“Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas quanto à técnica legislativa (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre proteção ambiental, cuja ação é imposta comumente à União, Estados e Municípios, conforme estabelece os arts. 23, VI e 225 da Constituição Federal; e simetricamente o art. 191 da Constituição Estadual, bem como os arts. 33, I, “e”, e 178 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, como bem observado pela D. Secretaria Jurídica (fls. 10/11), com relação à melhor técnica legislativa a proposição merecia reparos. Tais irregularidades foram sanadas com a apresentação das Emendas nº 01 e 02, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi (fls. 16/18), que, respectivamente, pretendem alterar as redações dos Arts. 1º e 3º do PL nº 89/2016.

Sendo assim, aproveitamos o ensejo para constatar que as Emendas nº 01 e 02 estão em consonância com nosso direito positivo, cabendo, apenas, à Comissão de Redação acrescentar ao final da redação do Art. 3º (contido na Emenda nº 02), a data da Lei nº 10.151.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 89/2016, bem como da suas Emendas nº 01 e 02.

S/C., 6 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro